



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100400-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

CARLOS FERNANDO DE MIRANDA PARENTE

SINTIA KAMILA BERNARDES DOS SANTOS

MILENA DE ALENCAR BRITO

JURANDIR SEVERO DE CARVALHO

ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (OAB 40021-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO Nº 2215 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES  
E CONTRATOS. CONFORMIDADE.  
EXAME DA CONFORMIDADE.  
DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA.  
LINDB. MULTA.  
INAPLICABILIDADE. CONTAS  
REGULARES COM RESSALVAS.  
QUITAÇÃO.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

2. Em regra, a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu, durante os exercícios financeiros de 2020 e



2021, na forma do seu art. 8º, inciso II, a criação de cargo, emprego ou função, que implique aumento de despesa.

3. Na fixação dos valores de referência da licitação, além de pesquisas de mercado, devem ser contemplados os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 694/2014-Plenário).

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

7. O respeito aos limites legais e constitucionais e a inexistência de falhas de natureza grave conduzem ao julgamento pela regularidade das contas do Chefe do Poder do Legislativo, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas e de determinações, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto.



## 8. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100400-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a observância dos limites constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao Poder Legislativo.

**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo representou o percentual de 2,31% em relação à RCL (receita corrente líquida) do Município, índice inferior ao patamar máximo (6%), consoante o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

**CONSIDERANDO** o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições (patronal e retida dos servidores) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**CONSIDERANDO** que os subsídios percebidos pelos vereadores e a verba de representação paga ao Presidente do Poder Legislativo foram desembolsados em conformidade com a legislação de regência.

**CONSIDERANDO** que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo alcançaram 6,99% do somatório das receitas do Município, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, índice inferior ao limite máximo (7%), consoante previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Exu alcançou o percentual de 63,42%, patamar inferior ao limite máximo (70%), consoante previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

**CONSIDERANDO** que, em regra, a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu, durante os exercícios financeiros de 2020 e 2021, na forma do seu art. 8º, inciso, II, a criação de cargo, emprego ou função, que implique aumento de despesa.



**CONSIDERANDO** que, na fixação dos valores de referência da licitação, além de pesquisas de mercado, devem ser contemplados os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V e §1º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 694/2014-Plenário).

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**Jurandir Severo de Carvalho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jurandir Severo de Carvalho, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2021 , conferindo-lhe, por consequência, quitação, extensiva aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente, as(o) Sras. (Sr) SINTIA KAMILA BERNARDES DOS SANTOS, MILENA DE ALENCAR BRITO e CARLOS FERNANDO DE MIRANDA PARENTE, membros da Comissão Permanente de Licitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 71684fab-f902-44df-90ca-04447cb9090f

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS